



EMENDA N° CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 4º-A. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 21.

.....
§ 2º

.....
II -

.....
b) do segurado facultativo sem renda do trabalho que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

.....
§ 6º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se renda do trabalho qualquer rendimento do trabalho assalariado tributado conforme a legislação e as regras vigentes para a cobrança do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 7º Os segurados facultativos, de que trata a alínea b do inciso II do § 2º, serão alertados para a necessidade de atualização bienal de seus registros no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico familiar, o que terá trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, na forma da regulamentação.

§8º Os segurados facultativos referidos no parágrafo anterior perderão os direitos relativos aos benefícios previdenciários decorrentes do recolhimento das contribuições com alíquotas reduzidas, se não atualizarem seus registros no CadÚnico familiar, sendo assegurado, no entanto, no momento do requerimento do benefício, prazo adicional para regularização do cadastro caso não esteja adimplente.’(NR)’

SF/15628.46177-29



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 1991, estipula, em seu art. 21, contribuição previdenciária diferenciada para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência (donas de casa), desde que pertencente à família de baixa renda.

O problema é que o termo “renda própria” é muito subjetivo e a ausência de uma definição clara para esse conceito vem dificultando o acesso ao benefício.

Assim, propomos pela presente emenda que, ao invés de renda própria, seja utilizado o termo “renda do trabalho”. Sobre esse mesmo tema, acrescentamos o § 6º dismando que será entendido como renda do trabalho o conceito utilizado pela legislação e as regras vigentes para cobrança do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Finalmente, estamos propondo ainda a inserção dos parágrafos 7º e 8º para determinar que as donas de casa inscritas como seguradas da Previdência nessa condição, sejam alertadas para a necessidade de atualização de seu cadastro. O alerta é necessário em razão de o recadastramento se tratar de exigência legal que pode levar o segurado a perder o direito de requerer o benefício em razão de inadimplência. Nesse sentido, a emenda assegura prazo adicional para regularização do cadastro em caso de inadimplência.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

SF/15628.46177-29